

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.470, DE 2018

Confere ao Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional dos Atiradores.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende conferir o título de “Capital Nacional dos Atiradores” ao Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor, em síntese, lembra a forte presença da herança cultural alemã nos Estados da Região Sul, resultante das correntes migratórias ocorridas a partir de meados do século XIX naquela região. Em Santa Catarina isso seria muito evidente, mais especialmente no Município de Jaraguá do Sul, onde se realiza anualmente a “Festa do Tiro”, celebração típica do noroeste da Alemanha que passou a ser também ali reproduzida pela Associação dos Clubes e Sociedades de Tiro do Vale do Itapocu (ACSTVI), trazendo para a cidade um expressivo número de turistas e praticantes do esporte. O título a ser concedido por meio do projeto em foco teria o objetivo de dar maior visibilidade nacional ao Município e também levar ao conhecimento de todos a importância de se preservarem as raízes germânicas presentes no mosaico cultural da diversidade brasileira.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Cultura, o projeto recebeu, naquele Órgão Técnico, parecer unânime pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em referência, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

A proposição atende a todos os pressupostos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos arts. 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, razão por que se afigura legítima a iniciativa parlamentar, com fundamento na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

No que respeita aos pressupostos constitucionais materiais, não identifico nenhum conflito de conteúdo entre o previsto no projeto e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição, não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 9.470, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator